



Processo TC nº 04.240/17

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, formalizada em cumprimento ao **item “9” do Acórdão APL TC 224/14**, emitido nos autos que apreciou a Prestação de Contas Anual, exercício de 2011 (Processo TC 02872/12), relativo a:

“DETERMINAR a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise em separado das despesas com locação de máquinas e caminhões, em favor da Empresa ADR Construções Ltda, no montante de R\$ 1.079.501,22, insuficientemente comprovadas”

A Auditoria analisou a matéria e constatou (fls. 461/464) as seguintes irregularidades:

*À vista de todo o exposto, analisando os empenhos realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita em face da empresa ADR Construções Ltda, CNPJ nº 09.057.387/0001-97, no exercício 2011, considerando o item “9” do ACÓRDÃO APL-TC00224/14, **constatou-se como despesa não comprovada o valor total de R\$ 284.941,22** (relativo aos empenhos nº 575, 2137, 2584 e 6654).*

*Dessa forma, **sugere-se citar o espólio/inventariante do ex-Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita, o Sr. Marcos Odilon Ribeiro Coutinho**, para que, querendo, se manifeste em relação à irregularidade apontada.*

Determinada a citação do espólio/inventariante do ex-Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita, **Sr. Marcos Odilon Ribeiro Coutinho**, foi citada a inventariante, **Sra. Ana Lúcia de Almeida Ribeiro Coutinho**, inclusive com anexação do Aviso de Recebimento à fls. 468.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 17/05/2023, o **Parecer nº 01000/23** (fls. 474/477), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

*Sucedem que é latente uma questão prejudicial ao mérito e de ordem pública consubstanciada na **incidência de prescrição**.*

Nesse sentido, vislumbra-se que há um lapso temporal superior a 3 (três) anos, sem qualquer causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva, entre a determinação expedida em 29/03/2017 (item 9 dos autos eletrônicos), e a subsequente movimentação processual procedida apenas em 02/03/2023, tal determinação certificar o início do prazo para envio de documentação.

Portanto, considerando que aparentemente os interessados não deram causa ao retardamento da análise, bem como os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal e os precedentes do STF (RE 636.886 e ADI 5509), há que se reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do artigo 8º da Resolução Normativa – TC nº 02/2023, assim disposto:

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º. A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie a tramitação regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º. As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Destarte, este Parquet de Contas, considerando a incidência de prescrição intercorrente pelos motivos esposados, entende pela necessária extinção do presente feito, com resolução de mérito, em consonância com o art. 487, II do CPC.



Processo TC nº 04.240/17

Outrossim, uma vez prejudicada a análise meritória pela prescrição, torna-se inoportuno esquadriñar as eivas individualizadas nos presentes autos.

*DIANTE DO EXPOSTO, este Ministério Público de Contas opina pela **EXTINÇÃO** do presente feito, **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, II do CPC, uma vez prescritas as pretensões sancionatórias e de ressarcimento amparadas no art. 8º da Resolução Normativa – TC nº 02/2023.*

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, **em consonância**, com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **DETERMINEM** a **EXTINÇÃO** do presente feito, **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, II do CPC, uma vez prescritas as pretensões sancionatórias e de ressarcimento amparadas no art. 8º da Resolução Normativa – TC nº 02/2023.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 04.240/17

Objeto: **Inspeção Especial de Contas**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB**

Responsável: **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (ex-Prefeito Municipal falecido)**

Patrono/Procurador: **não consta**

**Inspeção Especial de Contas. Exercício 2011.
Extinção do feito. Instituto da Prescrição.
Arquivamento.**

ACÓRDÃO APL TC nº 0472/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 04.240/17*, que tratam da análise de Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, durante a gestão do ex-Prefeito Municipal falecido, **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, durante o exercício de 2011, em cumprimento ao **item “9” do Acórdão APL TC 224/14**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **EXTINÇÃO do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, uma vez prescritas as pretensões sancionatórias e de ressarcimento amparadas no art. 8º da Resolução Normativa – TC nº 02/2023.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 18 de outubro de 2023.

Assinado 20 de Outubro de 2023 às 10:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2023 às 10:04



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2023 às 19:17



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL